

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2007.  
(Do Sr. PEDRO EUGÊNIO e Outros)

Altera a redação do § 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fixando a competência da União e dos Estados para demarcação de limites de áreas litigiosas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da promulgação desta emenda, termo a partir do qual essa competência passará à União, por meio de lei federal, no caso de conflitos entre Estados, e aos Estados, por meio de leis estaduais, no caso de conflitos entre Municípios.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinou a criação, no Congresso Nacional, de comissão com o objetivo de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos atinentes a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

Atendendo ao mandamento constitucional em tela, a Comissão de Estudos Territoriais apresentou relatório final em 12 de dezembro de 1989, que não acarretou mudanças significativas nesse quadro de disputas territoriais no Brasil.

Ademais, de acordo com o disposto no § 2º citado art. 12 do ADCT, os Estados e os Municípios deveriam, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover a demarcação de suas fronteiras então em conflito.

O § 4º do mesmo artigo estabeleceu que, uma vez decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, se os trabalhos demarcatórios não fossem realizados, competiria à União determinar os limites das áreas litigiosas.

Ocorre que a União Federal não tem atendido o citado comando constitucional, deixando a questão dos limites das áreas litigiosas existentes no País sem a solução alvitada pelo Legislador Constituinte de 88.

Nesse passo, a insegurança jurídica gerada por esta situação é indiscutível, principalmente em nível municipal. A população das áreas em litígio vem passando por uma série de problemas derivados da indefinição quanto à administração dos Municípios envolvidos, com toda a sorte de privações, até mesmo quanto ao atendimento de serviços públicos essenciais.

Desta forma esperamos ver aprovada pelo Congresso Nacional esta proposta por permitir, doravante, a solução adequada aos conflitos sobre fronteiras municipais que hoje permanecem sem solução

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
PT-PE